



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000438271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063793-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIAS DE CARVALHO, são agravados BIMBO DO BRASIL LIMITADA e ALEXANDRE DAVI PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ELIAS DE CARVALHO

AGRAVADOS: BIMBO DO BRASIL LIMITADA E ALEXANDRE DAVI PINTO

INTERESSADOS: ENZO SIGOLLO DE ARAÚJO CARVALHO E ADRIANA
SIGOLLO DE ARAÚJO CARVALHO

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença - Perícia determinada para apuração do *quantum debeatur*.

1. Pretendida rediscussão de tema já enfrentado em anterior recurso com decisão transitada em julgado — Inadmissibilidade — Trabalho técnico necessário na exata medida em que determinado pelo juízo.

2. Perícia - Pagamento dos honorários do *expert* que deve ser imputado exclusivamente à parte vencida - Aplicação, por analogia, do tema nº 871 (REsp. nº 1.274.466/SC) - Agravos de instrumento improvidos.

VOTO Nº 52.888

VOTO Nº 52.889

(recurso digital)

Trata-se de agravos de instrumento contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisão (complementada em sede de embargos de declaração) que nomeou perito contador em ação indenizatória derivada de acidente de trânsito, em fase de cumprimento de sentença.

Elias de Carvalho insurge-se, em síntese, contra a realização da perícia, alegando que não existem valores a ser compensados, uma vez que foram utilizados para custear as despesas relativas ao tratamento. Acena, em acréscimo, com a impossibilidade de compensação de verbas de natureza jurídica distinta, decorrentes de ato ilícito, ou seja, de caráter alimentar. No mais, imputa má-fé à agravada por questionar, após 10 anos, a realização dos depósitos, invocando, assim, o instituto da *supressio*. Busca, por isso, a reforma da decisão agravada, “... *declarando-se desde já a inexistência de qualquer valor a ser compensado, já que utilizado para reembolso dos danos materiais durante todo o processo, bem como a impossibilidade de compensação de valores de verbas de natureza distintas, prosseguindo-se com o cumprimento de sentença nos termos em que apresentados, afastando a necessidade de perícia contábil nesse momento*” (fl. 14). Pleiteia, subsidiariamente, o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pelo MM. Juízo a quo.

Bimbo do Brasil Limitada, acena, em resumo, com a desnecessidade da realização da perícia contábil, uma vez que, a seu ser, basta mero cálculo aritmético para atualizar o *quantum debeatur*, reconhecendo-se, daí, o excesso de execução e, consequentemente, a extinção do cumprimento de sentença. Alternativamente, insiste que os honorários do perito sejam custeados pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O efeito suspensivo foi deferido ao agravo interposto pelo autor (fl. 195 do AI 2063793-05.2025.8.26.0000).

Recursos processados e respondidos (fls. 203/208 do AI 2063793-05.2025.8.26.0000 e fls. 94/100 do AI 2068301-91.2025.8.26.0000). Sem recolhimento de preparo no AI 2063793-05.2025.8.26.0000 em virtude da gratuidade processual anteriormente deferida ao autor.

Diante da conexidade existente, os agravos foram apensados para julgamento conjunto (fl. 105 do AI nº 2068301-91.2025.8.26.0000).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1) Observe-se preliminarmente que o cumprimento de sentença tramita na origem em autos digitais, razão pela qual será mencionada a numeração em primeiro grau (processo nº 0009440-74.2024.8.26.0100).

2) Discordam as partes da decisão de fl. 130, com o seguinte teor:

“Ante as manifestações apresentadas pelas partes litigantes e o quanto disposto na portaria 10.185/2022, da presidência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe, em seu artigo primeiro, que 'A competência para os serviços de cálculos judiciais realizados nas unidades da Comarca da Capital fica transferida para os respectivos Ofícios de Justiça' e que 'Fica vedado o envio de processos às unidades da Comarca da Capital que atualmente realizam cálculos judiciais', bem como em razão de a UPJ vinculada a esta Vara não possuir pessoal, conhecimento técnico e experiência profissional para realizar o trabalho que antes era atribuído à Contadoria Judicial, nomeio, para finalização do cálculo de fl. 1426, feito pelo Contador, o perito judicial Sílvio Lopes Carvalho, já devidamente habilitado perante o Portal TJSP, devendo o mesmo levar em consideração, para tanto, as manifestações de fls. 1432 e 1435/1438 dos autos.

Honorários profissionais serão custeados pelo executado, tão logo arbitrados pelo Juízo.

Cálculo em quinze dias”.

E ao rejeitar os embargos, assim deliberou o d. magistrado:

“Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas a eles nego provimento, porque a decisão embargada não padece de erro, contradição ou omissão, contendo fundamentação expressa e clara que permite compreensão do caminho intelectual percorrido até a solução adotada, pretendendo a parte embargante, na verdade, alteração da decisão, fim para o qual não se presta o recurso manejado.

Por fim, cumpre consignar que a impugnação ao cumprimento de sentença só poderá ser resolvido após a realização de perícia contábil, na qual será apurado se há excesso de execução e, se é o caso de extinguir o presente cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, como os valores são controvertidos, indefiro o levantamento de qualquer quantia. Mantenho, também, a determinação do custeio da perícia pelo executado, uma vez que não está comprovado que há excesso de execução, de modo que não há que se falar, por ora, da aplicação do princípio da causalidade” (fl. 166).

Em que pese a irresignação, outra não poderia ser a solução adotada.

O v. aresto ditado na apelação da lavra desta C. 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, da minha relatoria, já transitado em julgado, deu provimento aos recursos interpostos pelos réus, esclarecendo quanto à pensão mensal:

“Insta acentuar que o pensionamento mensal não tem relação com a pretensão atinente a ressarcimento pelos gastos com remédios, tratamento médico e fisioterápico, durante o período de internação e convalescença do autor.

Esses gastos, desde que devidamente comprovados, serão passíveis de ressarcimento, ficando postergada a apuração à liquidação.

Serão também passíveis de indenização as despesas com adaptações feitas na residência e no local de trabalho do autor Elias, desde que sejam necessárias à recuperação e tenham correlação com a debilidade nos membros inferiores proveniente do acidente, o que deverá ser comprovado em liquidação.

Os gastos suportados pelo autor Elias com transporte a médicos, hospital e clínicas de fisioterapia são indenizáveis, desde que comprovados em liquidação.

Contudo, as despesas com plano de saúde não serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

passíveis de ressarcimento, pois o autor, na ocasião do acidente, era dependente de sua esposa em plano de saúde, tal como narrado na preambular” (fls. 53/55).

Portanto, embora o acórdão ditado em agravo de instrumento (nº 0276116-49.2012.8.26.0000) tenha concedido pensão mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao agravante, o aresto que julgou a apelação (nº 0064761-17.2012.8.26.0100 – fls. 47/59) reconheceu que a verba era indevida, tanto assim que ficou consignado na decisão que julgou os embargos de declaração (nº 0064761-17.2012.8.26.0100/50000):

“A despeito de o acórdão que julgou as apelações não ter feito menção expressa sobre os temas abordados neste reclamo; houve revogação tácita da liminar que deferiu o pagamento da pensão mensal ao autor em sede de agravo de instrumento em virtude da exclusão da pensão mensal pelo acórdão que julgou a apelação” (fl. 70).

Além disso, também ficou esclarecido no *decisum* (nº 0064761-17.2012.8.26.0100/50000) quanto à possibilidade de compensação:

“Ademais e apenas para que não parem dúvidas em sede de cumprimento de sentença; *quaisquer verbas indenizatórias devidas pela recorrente ao autor poderão ser compensadas com os valores já depositados nos autos a título de pensão mensal*” (fl. 70).

Como se vê, o agravante Elias renova temas já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

enfrentados na fase cognitiva.

Na verdade, é vedada a reapreciação da matéria na subsequente fase de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no art. 505 do CPC (*“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”*).

Entendimento contrário implicaria flexibilizar a preclusão que recai sobre a sentença, admitindo a reanálise de questões já resolvidas anteriormente com evidente desprestígio à segurança jurídica (Apelação nº 0000853-04.2020.8.26.0068, 26ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Des. Renato Sartorelli).

Nesse passo, existindo uma situação jurídica consumada no feito pendente, por força do princípio da fidelidade, na liquidação ou execução de sentença é defeso alterar o que ficou decidido. O art. 505 do Código de Processo Civil enuncia o princípio de que, proferida a decisão, cria-se para o órgão judiciário uma preclusão que veda o reexame da decisão.

Depreende-se, portanto, que o procedimento da liquidação restou corretamente delineado, de acordo com anteriores acórdãos, e justificada a pertinência da perícia a ser realizada.

Logo, não há razão para sobrepor-se ao entendimento do MM. Juiz visando apressar o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Na verdade, a quem está afeto o julgamento é que compete decidir da necessidade desta ou daquela prova, a não ser que se admita a distorção de atribuir às partes a decisão sobre quais as provas necessárias ao convencimento judicial.

Pela independência funcional no exercício da jurisdição, não deve o magistrado ser compelido, ainda que por órgão superior, a agir em desacordo com o seu livre convencimento, sob pena de se mitigar o princípio da imparcialidade.

No mais, a decisão agravada atribuiu aos executados o depósito dos honorários do perito.

Com efeito, na fase de conhecimento, o ônus relativo ao pagamento dos honorários periciais é rateado entre as partes, quando a perícia for determinada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 95, caput, do CPC.

No entanto, encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, já se tem estabelecido vencedor e vencido, devendo, por isso, o último arcar com as despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais, em decorrência do princípio da sucumbência (artigos 82, § 2º e 85, ambos do CPC).

Vale dizer, há de ser aplicada à hipótese, por analogia, a orientação perfilhada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, relativa ao tema 871, de relatoria do ilustre Ministro Paulo de Tarso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Sanseverino:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO DO VENCIDO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: (1.1) 'Na liquidação por cálculos do credor, descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora a memória de cálculos'. (1.2) 'Se o credor for beneficiário da gratuidade da justiça, pode-se determinar a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial'. (1.3) 'Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais” (REsp. nº 1.274.466/SC).

Destaco, por oportuno, excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

“(…) depois de transitada em julgado a sentença condenatória, já se tem definição sobre quem 'tem razão', ou seja, sobre quem venceu a demanda. Assim, dando a sequência à ideia de que o processo não pode causar uma diminuição do patrimônio da parte vencedora, não parece adequada a ideia de que o autor da liquidação de sentença deva antecipar os honorários periciais. (...) Ora, se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente ao quem deve suportá-lo. Desse modo, as regras dos arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

julgado da sentença. Após, incide diretamente a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, que imputa os encargos ao derrotado, preservando-se a parte que venceu a demanda” (REsp. n.º 1.274.466/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).
GRIFEI

No mesmo sentido, vem se posicionando esta
Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença contra a Fazenda do Estado - Decisão que determinou, de ofício, a realização de perícia contábil e impôs o recolhimento dos honorários periciais ao impugnante, ora agravante - Admissibilidade - Hipótese pela qual os honorários periciais devem ser custeados pelo sucumbente na fase de conhecimento - Entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.274.466/SC (Tema 871/STJ) - Valor da perícia mantido - Inaplicabilidade da Resolução nº 910/2023, eis que a agravante é sucumbente - Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido” (Al nº 3009376-22.2024.8.26.0000, 2ª Câm. Dir. Públ., Rel. Des. Renato Delbianco, j. 12/11/2024).

“Ação de despejo c.c. cobrança, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo. Inaplicabilidade, nesse momento processual, do art. 95 do CPC, mas sim, por analogia, da tese firmada pelo C. STJ, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.274.466/SC (tema 871), de que o custeio dos honorários periciais incumbe ao devedor, haja vista que contra ele já existe uma sentença condenatória, o que torna descabido exigir do vencedor da demanda o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2063793-05.2025.8.26.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2068301-91.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento do encargo. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso provido” (AI nº 2248672-84.2024.8.26.0000, 34ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Gomes Varjão, j. 23/10/2024).

“Agravo de instrumento. Caderneta de poupança. Expurgos inflacionários. Liquidação de sentença em obediência ao decidido pelo e. STJ. Decisão guerreada que determinou a produção de prova pericial, carreando o custeio da verba à parte exequente. Inconformismo que prospera. Os honorários periciais deverão ficar a cargo somente da instituição financeira executada. Aplicação do decidido no REsp nº 1.274.466/SC, Tema nº 871 do STJ. Precedentes desta Corte. Afastada pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em sede recursal a teor do previsto no art. 85, §11, do CPC. Recurso parcialmente provido” (AI nº 2215393-10.2024.8.26.0000, 18ª Câm. Dir. Priv., Rel. Des. Sergio Gomes, j. 23/08/2024).

As demais questões suscitadas em razões e contrarrazões recursais não modificariam o convencimento do julgador, sendo desnecessário seu enfrentamento pontual.

Pelo exposto, por esses fundamentos, nego provimento aos recursos, cassada a liminar deferida à fl. 195 do AI 2063793-05.2025.8.26.0000.

VIANNA COTRIM
RELATOR